

## Proposta de Lei n.º 93/XV/1.ª (ALRAA)

**Assistência à maternidade nas ilhas sem unidade hospitalar, alterando o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e os Decretos-Leis n.ºs 89/2009, de 9 de abril, que regulamenta a proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente, e 91/2009, de 9 de abril, que estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade**

Data de admissão: 14 de junho de 2023

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)

## ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

**Elaborada por:** Vanessa Louro e Gonçalo Sousa Pereira (DAC), Helena Medeiros (BIB), Filipa Paixão e Rui Brito (DILP) e Rafael Silva (DAPLEN).

**Data:** 23.06.2023

## I. A INICIATIVA

---

A proposta de lei em apreço anuncia o propósito de «criar condições de dignidade e de igualdade para as pessoas grávidas e famílias, que residam em ilhas sem unidade hospitalar», alertando para a situação das grávidas que, sendo obrigadas a deslocar-se a outra ilha para realização do parto, não se podem fazer acompanhar de um terceiro que lhes preste a assistência considerada necessária.

Nesses termos, as alterações legislativas propostas vão no sentido garantir uma licença a quem preste assistência a utente que se desloque a uma unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência, para a realização de parto, mas, também, de tratamento de procriação medicamente assistida, prevendo-se, nesses casos, a atribuição de um subsídio.

A somar à criação de uma licença para quem presta assistência, a proposta de lei prevê uma licença para a utente que se desloca para realização de tratamento de procriação medicamente assistida.

Os proponentes defendem que estas medidas servem como incentivo à natalidade nas ilhas sem unidade hospitalar, «que, há longos anos, têm assistido a uma quebra populacional grave e significativa», bem como contribuem para atenuar os efeitos próprios da condição arquipelágica, geradores de desigualdade e discriminação.

A iniciativa propõe alterações ao [Código do Trabalho](#); ao [Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril](#), que «regulamenta a protecção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adopção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de protecção social convergente»; e ao [Decreto-Lei n.º 91/2009](#), que «estabelece o regime jurídico de protecção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade e revoga o Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril, e o Decreto-Lei n.º 105/2008, de 25 de Junho».

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreço é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º, na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 232.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição), bem como na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, e republicado pela [Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro](#)<sup>1</sup>, e no n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento)<sup>2</sup>.

Toma a forma de proposta de lei, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, e é assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, em observância do n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma.

A presente iniciativa legislativa cumpre os requisitos formais elencados no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cujos elementos são enumerados no n.º 2 da mesma disposição regimental.

A presente iniciativa legislativa define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais, respeitando assim os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

Apesar de ser previsível que a iniciativa em apreço gere custos adicionais para o Orçamento do Estado, o artigo 10.º remete a respetiva produção de efeitos para a data de entrada em vigor da lei de Orçamento do Estado posterior à sua publicação<sup>3</sup>, mostrando-se assim acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado «lei-travão».

---

<sup>1</sup> Diploma disponível no sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

<sup>2</sup> Textos consolidados da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>3</sup> Este artigo dispõe que «produz efeitos com a aprovação e entrada em vigor do Orçamento do Estado posterior à sua publicação», pelo que deverá ser aperfeiçoado em eventual sede de especialidade ou redação final, de modo a suprimir a aparente desnecessária referência à aprovação, que poderia colocar em causa o princípio constitucional da «lei travão».

A Constituição estabelece ainda, em matéria laboral, o direito de as comissões de trabalhadores ou os sindicatos participarem na elaboração de legislação do setor ou do trabalho, respetivamente na alínea *d*) do n.º 5 do artigo 54.º e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º. Para esse efeito foi promovida a apreciação pública, de 19 de junho a 19 de julho de 2023, através da publicação desta proposta de lei na Separata da II.ª Série do [Diário da Assembleia da República n.º 62/XV](#), nos termos do artigo 134.º do Regimento, bem como dos artigos 469.º a 475.º do [Código do Trabalho](#), aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

A proposta de lei em apreciação deu entrada a 6 de junho de 2023, acompanhada da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, a 14 de junho, data em que foi anunciada em sessão plenária.

A respetiva discussão na generalidade foi agendada para a reunião plenária de dia 4 de julho, na reunião da Conferência de Líderes de 21 de junho. Cumpre ainda assinalar que, nos termos do n.º 1 do artigo 170.º do Regimento, nas reuniões da comissão parlamentar em que sejam discutidas propostas legislativas das regiões autónomas podem participar representantes da Assembleia Legislativa da região autónoma proponente.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, aprovada pela [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#)<sup>4</sup>.

A iniciativa pretende alterar o Código do Trabalho, o [Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril](#), que regulamenta a protecção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adopção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de protecção social convergente, e o [Decreto-Lei n.º 91/2009, de](#)

---

<sup>4</sup> Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

[9 de abril](#), e elenca a informação prevista no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário<sup>5</sup>, exceto quanto à identificação dos diplomas que alteraram o Código do Trabalho.

No entanto, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem acrescentar o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos ou atos legislativos de estrutura semelhante.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 10.º desta proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

#### ▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#)<sup>6</sup>, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

---

<sup>5</sup> «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.»

<sup>6</sup> Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

De acordo com as mesmas, sugere-se que o disposto no artigo 10.º seja dividido em dois artigos, autonomizando a produção de efeitos da entrada em vigor.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo de análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

A [Constituição](#) estabelece que «Portugal abrange o território historicamente definido no continente europeu e os arquipélagos dos Açores e da Madeira» (n.º 1 do [artigo 5.º](#)), determinando, ainda, que «os arquipélagos dos Açores e da Madeira constituem regiões autónomas dotadas de estatutos político-administrativos e de órgãos de governo próprio» (n.º 2 do [artigo 6.º](#)).

De acordo com o n.º 2 do [artigo 225.º](#) da Constituição, «a autonomia das regiões visa a participação democrática dos cidadãos, o desenvolvimento económico-social e a promoção e defesa dos interesses regionais, bem como o reforço da unidade nacional e dos laços de solidariedade entre todos os portugueses». E, no n.º 1 do [artigo 229.º](#), prevê-se que «os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo próprio, o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando, em especial, a correção das desigualdades derivadas da insularidade».

A Constituição consagra ainda, no [artigo 12.º](#), o princípio da universalidade, determinando que «todos os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição» (n.º 1).

Significa este princípio, nas palavras de Jorge Miranda, que «todos quanto fazem parte da comunidade política fazem parte da comunidade jurídica, são titulares dos direitos e deveres aí consagrados; os direitos fundamentais têm ou podem ter por sujeitos todas as pessoas integradas na comunidade política, no povo»<sup>7</sup>.

Por seu lado, o [artigo 13.º](#) da Constituição estabeleceu o princípio da igualdade, prevendo que «todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante

---

<sup>7</sup> MIRANDA, Jorge ; MEDEIROS, Rui - Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I. Lisboa : Universidade Católica Editora, 2017. 155 p.



a lei» (n.º 1), ninguém podendo «ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual» (n.º 2).

De acordo com o suprarreferido autor, o princípio da universalidade, «embora incidível do da igualdade, não se confunde com ele. *Todos têm todos os direitos e deveres* – princípio da universalidade; todos (ou, em certas condições ou situações, só alguns) têm os mesmos direitos e deveres – princípio da igualdade. O princípio da universalidade diz respeito aos destinatários das normas, o princípio da igualdade ao seu conteúdo. O princípio da universalidade apresenta-se essencialmente quantitativo, o da igualdade essencialmente qualitativo»<sup>8</sup>.

O princípio da igualdade é, conforme referem J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, «um dos princípios estruturantes do sistema constitucional global, conjugando dialecticamente as dimensões liberais, democráticas e sociais inerentes ao conceito de Estado de direito democrático e social (art. 2.º)»<sup>9</sup>. Perfilham ainda os mesmos autores o entendimento que «o princípio da igualdade tem a ver fundamentalmente com **igual posição em matéria de direitos e deveres** (daí a sua colocação sistemática nesta sede de princípios gerais dos direitos e deveres fundamentais). Essencialmente, ele consiste em duas coisas: *proibição de privilégios ou benefícios* no gozo de qualquer direito ou na isenção de qualquer dever; *proibição de prejuízo ou detrimento* na privação de qualquer direito ou na imposição de qualquer dever (n.º 2).»<sup>10</sup> Por fim, é ainda de referir o entendimento destes autores referente à vinculação da administração pelo princípio da igualdade, a qual «encontra os seus momentos mais relevantes no seguinte: (a) proibição de medidas administrativas portadoras de incidências coactivas desiguais (encargos ou sacrifícios) na esfera jurídica dos cidadãos (igualdade na repartição de encargos ou deveres); (b) exigência da igualdade de benefícios ou prestações concedidas pela administração (administração de prestações); (c) autovinculação da administração no âmbito dos seus poderes discricionários, devendo ela utilizar critérios substancialmente idênticos para a resolução de casos idênticos, sendo a mudança de critérios, sem qualquer fundamento material, violadora do princípio da igualdade (não

<sup>8</sup> 155 p.

<sup>9</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes ; MOREIRA, Vital – Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I. Coimbra : Coimbra Editora, 2007. 336 p.

<sup>10</sup> P. 338.

existindo, porém, um «direito à igualdade na ilegalidade», ou à «repetição dos erros» e podendo a administração afastar-se de uma prática anterior que se mostre ser ilegal); (d) direito à compensação de sacrifícios quando a administração, por razões de interesse público, impôs a um ou vários cidadãos sacrifícios especiais, violadores do princípio da igualdade perante os encargos públicos (cfr. Art. 22.º)»<sup>11</sup>.

De referir ainda, no que toca à Constituição, o [artigo 64.º](#), nos termos do qual «todos têm direito à proteção da saúde e o dever de a defender e promover» (n.º 1), sendo que o «direito à proteção da saúde é realizado: a) Através de um serviço nacional de saúde universal e geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito».

O [Código do Trabalho](#)<sup>12</sup>, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 23 de fevereiro, estabelece um regime de proteção na parentalidade.

De facto, prevê-se no n.º 1 do [artigo 35.º](#) daquele diploma que a proteção da parentalidade se concretiza através da atribuição de vários tipos de licenças e dispensas, nomeadamente, a «licença para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto» [alínea b)], ou a «dispensa da prestação de trabalho por parte de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante, por motivo de proteção da sua segurança e saúde, e respetivo acompanhante, nas deslocações interilhas das regiões autónomas» [alínea f)].

Acresce que, nos termos do n.º 1 do [artigo 37.º-A](#) do CT, «a trabalhadora grávida que se desloque a unidade hospitalar localizada fora da sua ilha de residência para realização de parto, por indisponibilidade de recursos técnicos e humanos na ilha de residência, tem direito a licença pelo período de tempo que, por prescrição médica, for considerado necessário e adequado à deslocação para aquele fim, sem prejuízo da licença parental inicial».

Determina-se ainda no n.º 1 do [artigo 46.º-A](#) que «o trabalhador tem direito a três dispensas do trabalho para consultas no âmbito de cada ciclo de tratamentos de procriação medicamente assistida (PMA)».

---

<sup>11</sup> P. 345.

<sup>12</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 21/06/2023.



No [artigo 65.º](#) do CT prevê-se o regime de licenças, faltas e dispensas, estabelecendo-se no n.º 1 que «não determinam perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição, e são consideradas como prestação efetiva de trabalho as ausências ao trabalho resultantes de», entre outros, «licença para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto» [alínea b)], ou a «dispensa do acompanhante da mulher grávida, que se encontre numa das ilhas das regiões autónomas sem unidade hospitalar, nas deslocações desta à unidade hospitalar onde decorrerá o parto» [alínea l)]. Determina o n.º 3 da norma que «as licenças por situação de risco clínico durante a gravidez, para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto, por interrupção de gravidez, por adoção e licença parental em qualquer modalidade: a) Suspendem o gozo das férias, devendo os dias remanescentes ser gozados após o seu termo, mesmo que tal se verifique no ano seguinte; b) Não prejudicam o tempo já decorrido de estágio ou ação ou curso de formação, devendo o trabalhador cumprir apenas o período em falta para o completar; c) Adiam a prestação de prova para progressão na carreira profissional, a qual deve ter lugar após o termo da licença».

O [artigo 94.º](#) do CT incide sobre a concessão do estatuto de trabalhador-estudante, impondo que o trabalhador que pretenda beneficiar deste estatuto comprove junto do empregador a condição de estudante. A norma define, também, o que se entende por «aproveitamento escolar», como «a transição de ano ou a aprovação ou progressão em, pelo menos, metade das disciplinas em que o trabalhador-estudante esteja matriculado, a aprovação ou validação de metade dos módulos ou unidades equivalentes de cada disciplina, definidos pela instituição de ensino ou entidade formadora para o ano lectivo ou para o período anual de frequência, no caso de percursos educativos organizados em regime modular ou equivalente que não definam condições de transição de ano ou progressão em disciplinas» (n.º 4). O n.º 5 da norma alarga a abrangência do conceito ao «trabalhador que não satisfaça o disposto no n.º 4 devido a acidente de trabalho ou doença profissional, doença prolongada, licença em situação de risco clínico durante a gravidez, ou por ter gozado licença para deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto, licença parental inicial, licença por adoção ou licença parental complementar por período não inferior a um mês».

O [artigo 249.º](#) distingue os tipos de faltas, podendo as mesmas ser justificadas ou injustificadas. O n.º 2 da norma considera, entre outras, justificadas as faltas motivadas «por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto não imputável ao trabalhador, nomeadamente observância de prescrição médica no seguimento de recurso a técnica de procriação medicamente assistida, doença, acidente ou cumprimento de obrigação legal» [álínea d)], «pelo acompanhamento de grávida que se desloque a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto» [álínea f)], ou, em geral, «a que por lei seja como tal considerada» [álínea l)].

Os efeitos das faltas justificadas estão previstos no [artigo 255.º](#) do CT, podendo tais faltas não afetar os direitos dos trabalhadores (n.º 1), ou implicar a perda de retribuição (n.º 2). Entre as faltas inseridas neste último grupo, e elencadas no n.º 2 da norma, incluem-se «as previstas nas alíneas f) e l) do n.º 2 do artigo 249.º quando excedam 30 dias por ano» [álínea d)].

O [Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril](#)<sup>13</sup>, regulamenta a proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente.

O artigo 4.º define o âmbito material do diploma, determinando que «a proteção é efetivada através da atribuição de prestações pecuniárias, denominadas por subsídios, cujas modalidades são as seguintes: a) Subsídio de risco clínico durante a gravidez; b) Subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto; c) Subsídio por interrupção da gravidez; d) Subsídio por adoção; e) Subsídio parental, inicial ou alargado; f) Subsídio por risco específico; g) Subsídio por assistência a filho em caso de doença ou acidente; h) Subsídio para assistência a neto; i) Subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica; j) Subsídio específico por internamento hospitalar do recém-nascido».

Dispõe o artigo 9.º-A que «o subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto é atribuído nas situações em que a grávida necessite fazer essa deslocação por indisponibilidade ou inexistência de recursos técnicos e humanos na sua ilha de

---

<sup>13</sup> Texto consolidado disponível no portal *Datajuris*, para onde se deverão considerar remetidas todas as referências relativas a este diploma. Consultas efetuadas a 21/06/2023.

residência, durante o período de tempo que for considerado necessário e adequado para esse fim, o que deve constar expressamente de prescrição médica».

Ainda no que se refere ao montante dos subsídios, prevê-se no artigo 23.º deste diploma que «o montante diário dos subsídios por risco clínico durante a gravidez, por riscos específicos, por necessidade de deslocação a unidade hospitalar fora da ilha de residência da grávida para realização de parto e por interrupção da gravidez corresponde a 100 % da remuneração de referência da beneficiária» (n.º 1).

A articulação dos subsídios supra indicados com a proteção na eventualidade de desemprego vem determinada no artigo 27.º, prevendo-se no n.º 1 que a proteção dos beneficiários que estejam a receber prestações de desemprego se concretize através da atribuição dos «a) Subsídio por risco clínico durante a gravidez; b) Subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar fora da ilha de residência da grávida; c) Subsídio por interrupção da gravidez; d) Subsídio por parentalidade inicial; e) Subsídio por adoção».

O [Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril](#), estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade, sendo que:

1. Nos termos do [artigo 2.º](#), «a proteção prevista no âmbito do sistema previdencial concretiza-se na atribuição de prestações pecuniárias destinadas a compensar a perda de rendimentos de trabalho em consequência da ocorrência da eventualidade» (n.º 1), abrangendo «as situações de risco clínico durante a gravidez, de interrupção da gravidez, de parentalidade, de adoção, de risco específico, de assistência a filho, em caso de doença ou acidente, de assistência a filho com deficiência ou doença crónica e de assistência a neto determinantes de impedimento temporário para o trabalho» (n.º 2); e,
2. De acordo com o [artigo 3.º](#), «a proteção prevista no âmbito do subsistema de solidariedade concretiza-se na atribuição de prestações pecuniárias destinadas a garantir rendimentos substitutivos da ausência ou da perda de rendimentos de trabalho, em situações de carência económica, determinadas pela inexistência ou insuficiência de carreira contributiva em regime de proteção social de enquadramento obrigatório ou no seguro social voluntário que garanta proteção na eventualidade, ou pela exclusão da atribuição dos correspondentes subsídios

no âmbito do sistema previdencial» (n.º 1), abrangendo «as situações de risco clínico durante a gravidez, de interrupção da gravidez, de parentalidade, de adoção e de riscos específicos» (n.º 2).

O [artigo 7.º](#) define o âmbito material do diploma, elencando os subsídios que poderão ser atribuídos com fundamento no seu regime, ali se incluindo, designadamente, o subsídio por risco clínico durante a gravidez [alínea a)] e o subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida, para realização de parto [alínea b)].

No [artigo 9.º-A](#), prevê-se um subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida para realização de parto, o qual é atribuído «nas situações em que a grávida necessite fazer essa deslocação por indisponibilidade ou inexistência de recursos técnicos e humanos na sua ilha de residência, durante o período de tempo que for considerado necessário e adequado para esse fim, o que deve constar expressamente de prescrição médica».

No que se refere a montantes de subsídios, estabelece-se no [artigo 29.º](#) que o «montante diário dos subsídios por risco clínico durante a gravidez, por necessidade de deslocação a unidade hospitalar fora da ilha de residência da grávida e por interrupção da gravidez é igual a 100 % da remuneração de referência da beneficiária». Por seu lado, de acordo com o artigo 56.º, «o montante diário dos subsídios sociais por risco clínico em caso de gravidez, por necessidade de deslocação a unidade hospitalar fora da ilha de residência da grávida, por interrupção da gravidez e por riscos específicos é igual a 80 % de um 30 avos do valor do IAS».

Por fim, quanto ao direito ao acompanhamento da mulher grávida, o mesmo foi consagrado na [Lei n.º 15/2014, de 21 de março](#).

De facto, de acordo com o [artigo 12.º](#) deste diploma, nos serviços do Serviço Nacional de Saúde, reconhece-se e garante-se:

1. O direito de todos a ser acompanhados por uma pessoa por si indicada [alínea a) do n.º 1];
2. O direito da mulher grávida a:
  - i) ser acompanhada por até três pessoas por si indicadas, em sistema de alternância [alínea b) do n.º 1];

- ii) ser acompanhada durante todas as fases do parto, por qualquer pessoa por si escolhida (n.º 2);
- iii) participar na gravidez, direito que também assiste ao pai, a outra mãe ou a pessoa de referência (n.º 3);
- iv) ser acompanhada na assistência na gravidez, por qualquer pessoa por si escolhida (n.º 4).

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### ▪ **Âmbito da União Europeia**

No âmbito da alínea b) do número 2 do artigo 4.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE), a política social é um dos domínios partilhados entre a União e os Estados-Membros.

Esta matéria é desenvolvida no Título X do referido tratado, no qual se determina que a União apoiará e completará a ação dos Estados-Membros, designadamente, no que diz respeito às condições de trabalho (artigos 151.º, 153.º, n.º 1, alínea b) c) i) e 157.º n.º 1 e 3 do TFUE).

A [Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores](#) prevê que o mercado interno conduza a uma melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores da União, prevendo ainda a [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#), nos seus artigos 20.º e 23.º, a igualdade de todas as pessoas perante a lei e «a igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios, incluindo em matéria de emprego, trabalho e remuneração».

O mesmo diploma assegura, no seu artigo 33.º, «a proteção da família nos planos jurídico, económico e social», bem como o direito de todas as pessoas «a uma licença por maternidade paga e a uma licença parental pelo nascimento ou adoção de um filho», promovendo, assim, a possibilidade de conciliação entre a vida familiar e a vida profissional. O artigo 34.º n.º 1 estabelece, ainda, que «a União reconhece e respeita o direito de acesso às prestações de segurança social e aos serviços sociais que concedem proteção em casos como a maternidade (...), de acordo com o direito da União e com as legislações e práticas nacionais».



Neste contexto, o [Pilar Europeu dos Direitos Sociais](#), no seu princípio 9, estipula que os trabalhadores com filhos e familiares dependentes têm o direito a beneficiar de licenças adequadas, de regimes de trabalho flexíveis e aceder a serviços de acolhimento, devendo as mulheres e homens beneficiar da igualdade de acesso a licenças especiais para cumprirem as suas responsabilidades familiares, como ainda devem ser incentivados a utilizá-las de forma equilibrada.

Em 2017, a Comissão Europeia propôs uma Diretiva relativa à conciliação entre a vida profissional e vida familiar dos progenitores e cuidadores [[COM\(2017\)253](#)]<sup>14</sup>, onde abordou o problema da sub-representação feminina no mercado de trabalho e pretendeu apoiar a sua progressão na carreira, proporcionando-lhes melhores condições de conciliação das obrigações da vida profissional e da vida familiar.

Acrescenta ainda a Comissão Europeia na sua Comunicação «Uma iniciativa em prol da conciliação da vida profissional e familiar de progenitores e cuidadores» [[COM\(2017\)252](#)] que uma das principais razões para este problema reside na desadequação das políticas de conciliação entre a vida profissional e a vida familiar, estando comprovado que uma conceção das licenças desequilibrada em matéria de género, incentivos insuficientes para os homens utilizarem licenças para prestação de cuidados a filhos e/ou familiares dependentes, possibilidades limitadas de beneficiar de regimes de trabalho flexíveis, insuficiência de serviços de cuidados formais e desincentivos económicos são fatores que agravam as dificuldades das mulheres no domínio do emprego.

Esta proposta de Diretiva foi adotada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, o que originou a [Diretiva \(UE\) 2019/1158](#) relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores, onde se estabeleceu, então, requisitos mínimos destinados a alcançar a igualdade entre homens e mulheres quanto às oportunidades no mercado de trabalho e ao tratamento no trabalho, facilitando a conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos trabalhadores que são progenitores ou cuidadores.

Concretamente, no que concerne à licença de paternidade<sup>15</sup>, a Diretiva estabelece que:

---

<sup>14</sup> A Assembleia da República [escrutinou](#) esta iniciativa europeia.

<sup>15</sup> «Licença de paternidade» - dispensa de trabalho remunerada para os pais, ou para um segundo progenitor equivalente, se e na medida em que for reconhecido pela legislação nacional, por ocasião do nascimento de um filho, com a finalidade de prestar cuidados (Artigo 3.º n.º 1 al. a) da Diretiva (UE) 2019/1158).



- Os pais ou segundos progenitores equivalentes têm o direito de gozar uma licença de paternidade de 10 dias úteis por ocasião do nascimento de um filho;
- A licença de paternidade deve ser remunerada com referência ao valor do subsídio de doença a nível nacional;
- O direito à licença de paternidade não deve ser subordinado a períodos de trabalho ou a requisitos de antiguidade;
- Os países da UE podem subordinar o direito a uma remuneração ou a um subsídio a períodos de emprego anteriores, que não podem ser superiores a seis meses imediatamente antes da data prevista para o nascimento da criança;

Relativamente à licença parental<sup>16</sup>, é também estatuído que:

- Cada trabalhador tem um direito individual a uma licença parental remunerada de quatro meses, dois meses dos quais não são transferíveis entre os progenitores;
- Pelo menos dois meses da licença parental por progenitor têm de ser remunerados a um nível adequado;
- Os países da UE podem subordinar o direito à licença parental a um período de trabalho ou a um requisito de antiguidade, que não pode ser superior a um ano;
- Os países da UE devem garantir que os trabalhadores podem pedir para gozar a licença parental de forma flexível, tal como a tempo parcial, ou em períodos alternados de licença e de trabalho;

De salientar, ainda, que a Diretiva prevê que os países da UE devem introduzir regras para garantir que os trabalhadores estejam protegidos contra discriminações e despedimentos com fundamento de terem pedido ou gozado uma licença relativa à família ou a regimes de trabalho flexíveis.

Destaca-se, igualmente, a [Estratégia para a Igualdade entre homens e mulheres](#) adotada pela Comissão Europeia para o quinquénio 2020-2025, onde se assume a defesa por uma partilha equitativa das responsabilidades familiares e se definem

---

<sup>16</sup> «Licença parental» - dispensa de trabalho dos progenitores por motivos de nascimento ou adoção de um filho, a fim de cuidar dessa criança (Artigo 3.º n.º 1 al. a) da Diretiva (UE) 2019/1158).

objetivos políticos ações até 2025, no sentido de uma Europa que garanta a igualdade de género.

Relativamente às Regiões Ultraperiféricas (RUP), onde se incluiu a Região Autónoma dos Açores, importa salientar que, em outubro de 2017, a Comissão Europeia publicou uma [Comunicação](#) intitulada «Uma parceria estratégica reforçada e renovada com as regiões ultraperiféricas da UE», onde propôs uma nova abordagem para uma resposta mais eficaz às necessidades específicas de cada uma das nove regiões ultraperiféricas da UE<sup>17</sup>. Esta estratégia permitiu ajudar estas regiões a criarem novas oportunidades para os seus habitantes, a impulsionarem a competitividade e a inovação em setores como a agricultura, a pesca e o turismo, e a reforçarem a cooperação com os países vizinhos.

Em 3 de maio de 2022, a Comissão adotou uma [estratégia renovada](#) para as RUP, que visou explorar o seu potencial através de investimentos e reformas adequados. Esta estratégia baseou-se numa consulta pública, bem como em consultas específicas e reuniões bilaterais com os Estados-Membros, e nos contributos do Parlamento Europeu, do Comité Económico e Social Europeu e das próprias RUP. Com base em cinco pilares fundamentais<sup>18</sup>, a estratégia apresentou propostas em vários domínios, incluindo a política social, a saúde, os auxílios estatais, a energia e a capacidade administrativa.

Concretamente, e com relevo para a iniciativa em causa, destacamos que a estratégia renovada foca que «para concretizar o seu potencial, algumas das RUP ainda precisam de resolver necessidades básicas essenciais para a qualidade de vida e para cumprir as metas do [Objetivos de Desenvolvimento Sustentável](#)<sup>19</sup>, como o acesso à água, a

---

<sup>17</sup> Cinco departamentos ultramarinos franceses — Martinica, Maiote, Guadalupe, Guiana Francesa e Reunião; uma coletividade ultramarina francesa — São Martinho; duas regiões autónomas portuguesas — Madeira e Açores; e uma comunidade autónoma espanhola — Ilhas Canárias.

<sup>18</sup> • 1) Dar prioridade às pessoas — melhorar as condições de vida nas regiões ultraperiféricas, garantir a qualidade de vida, combater a pobreza, desenvolver oportunidades para os jovens; 2) Aproveitar as vantagens únicas de cada região, como a biodiversidade, a economia azul ou o potencial de investigação; 3) Favorecer uma transformação económica sustentável, respeitadora do ambiente e com impacto neutro no clima, no quadro da transição ecológica e digital; 4) Reforçar a cooperação regional das regiões ultraperiféricas com os países e territórios vizinhos; e 5) Reforçar a parceria e o diálogo com as regiões ultraperiféricas, nomeadamente através do apoio específico à respetiva capacidade administrativa e de medidas de sensibilização para intensificar a sua participação nos programas da UE.

<sup>19</sup> Nomeadamente os objetivos «ausência de pobreza», «boa saúde e bem-estar», «educação de qualidade», «igualdade de género», «água potável e saneamento», «energia limpa e a preços

educação e os cuidados de saúde ou os transportes». Com efeito, relativamente ao acesso a cuidados de saúde, evidencia que «embora os sistemas de saúde das regiões ultraperiféricas variem consideravelmente, caracterizam-se por uma menor capacidade e menos profissionais de saúde do que as médias nacionais e da UE», salientando que era «importante reforçar a capacidade médica, melhorar o acesso aos cuidados de saúde, a promoção da saúde e a prevenção de doenças, bem como reforçar a preparação para pandemias». Neste mesmo contexto, refere que «os [fundos da política de coesão](#) e o [Mecanismo de Recuperação e Resiliência](#) (MRR) podem prestar apoio, por exemplo, a infraestruturas, equipamentos, formação médica e soluções digitais no domínio da saúde. (...) O [programa EU4Health](#) pode apoiar ações destinadas a reduzir as desigualdades no acesso aos cuidados de saúde e a reforçar a preparação para situações de crise, a saúde em linha, a promoção da saúde e a prevenção de doenças. O [Interreg \(Cooperação Territorial Europeia\)](#), um instrumento fundamental para a cooperação entre as regiões da UE e com países terceiros vizinhos, pode continuar a apoiar a cooperação no domínio da saúde».

Tendo em consideração este contexto na área da saúde, a Comissão Europeia, nesta estratégia renovada para as RUP, «insta os Estados-Membros e regiões ultraperiféricas implicados a: *i*) apoiar o desenvolvimento do sistema de saúde e o acesso aos cuidados de saúde, desenvolver soluções de saúde em linha para ajudar a resolver a escassez de profissionais de saúde e a digitalização dos sistemas de saúde; *ii*) participar em ações no âmbito do programa EU4Health, em especial para colmatar as desigualdades no domínio da saúde, a preparação e resposta a situações de crise, a saúde em linha, a promoção da saúde e a prevenção de doenças, o acesso aos cuidados de saúde e as doenças tropicais; dar resposta às necessidades específicas das suas regiões ultraperiféricas na sua participação nas ações do Programa EU4Health; *iii*) utilizar os programas Interreg para a cooperação em matéria de saúde nas bacias regionais».

## ▪ **Âmbito internacional**

### **Países analisados**

O enquadramento internacional é apresentado para os seguintes Estados-Membro da União Europeia: Espanha e França.

---

acessíveis», «trabalho digno e crescimento económico», «redução das desigualdades» e «ação climática».

## ESPAÑA

A RTVE realizou recentemente uma [radiografía de la sanidade](#)<sup>20</sup>, abrangendo todo o território espanhol, incluindo as [Islas Baleares](#) e as [Islas Canarias](#). Os resultados destes arquipélagos são dos mais baixos do país vizinho - sendo o principal motivo apontado a falta de pessoal médico -, como se pode verificar nesta tabela comparativa disponível nessa página:

### TABLERO AUTONÓMICO DE LA SANIDAD

Pincha en cada comunidad para ver la información completa

- **Por debajo de la media**
- **En la media**
- **Por encima de la media**

	Espera consulta	Espera operación	Camas	Gasto (*)	Nota global
<a href="#">Andalucía</a>	107 días	110 días	2,19 por 1.000 hab.	1.491,0€ por hab.	<b>5,9</b>
<a href="#">Aragón</a>	95 días	151 días	3,65 por 1.000 hab.	1.699,8€ por hab.	<b>6,4</b>
<a href="#">Asturias</a>	70 días	86 días	3,48 por 1.000 hab.	2.022,5€ por hab.	<b>6,4</b>
<a href="#">Baleares</a>	50 días	121 días	2,81 por 1.000 hab.	1.726,7€ por hab.	<b>6,2</b>
<a href="#">Canarias</a>	101 días	144 días	2,76 por 1.000 hab.	1.670,9€ por hab.	<b>6</b>
<a href="#">Cantabria</a>	67 días	132 días	3,48 por 1.000 hab.	1.810,8€ por hab.	<b>6,8</b>
<a href="#">Castilla y León</a>	65 días	129 días	3,54 por 1.000 hab.	1.895,8€ por hab.	<b>6,3</b>
<a href="#">Castilla-La Mancha</a>	62 días	111 días	2,34 por 1.000 hab.	1.873,0€ por hab.	<b>6,2</b>

<sup>20</sup> <https://www.rtve.es/noticias/radiografia-sanidad-espana/>

	Espera consulta	Espera operación	Camas	Gasto (*)	Nota global
<a href="#">Cataluña</a>	82 días	151 días	3,83por 1.000 hab.	1.371,1€por hab.	6,3
<a href="#">C. Valenciana</a>	69 días	87 días	2,39por 1.000 hab.	1.614,4€por hab.	6,5
<a href="#">Extremadura</a>	64 días	139 días	3,51por 1.000 hab.	1.997,5€por hab.	6,2
<a href="#">Galicia</a>	55 días	75 días	3,31por 1.000 hab.	1.742,8€por hab.	6,5
<a href="#">Madrid</a>	51 días	65 días	2,73por 1.000 hab.	1.307,4€por hab.	6,3
<a href="#">Murcia</a>	78 días	91 días	3,10por 1.000 hab.	1.476,6€por hab.	6,5
<a href="#">Navarra</a>	87 días	72 días	3,43por 1.000 hab.	1.930,3€por hab.	6,4
<a href="#">País Vasco</a>	29 días	64 días	3,32por 1.000 hab.	1.956,6€por hab.	6,6
<a href="#">La Rioja</a>	52 días	92 días	3,31por 1.000 hab.	1.761,8€por hab.	6,2
<a href="#">Ceuta</a>	32 días	104 días	2,07por 1.000 hab.	-	6,4
<a href="#">Melilla</a>	22 días	39 días	1,98por 1.000 hab.	-	6,2
<b>ESPAÑA</b>	79 días	113 días	2,95por 1.000 hab.	1.584,1€por hab.	6,3

Nas *Islas Baleares* existe um [Defensor de los Usuarios del Sistema Sanitario Público de las Islas Baleares](#)<sup>21</sup>, regulado pelo [Decreto 21/2020, de 10 de julio](#)<sup>22</sup>, por el que se regula el Defensor de los Usuarios del Sistema Sanitario Público de las Illes Balears. A saúde nestas ilhas é regulada pela [Ley 5/2003 de 4 de abril](#)<sup>23</sup>, de salud de las Islas Baleares. Em caso de necessidade, está prevista uma [compensação](#) pelo transporte, alojamento

<sup>21</sup> [http://www.caib.es/sites/defensorpacient/es/drets\\_i\\_deures/](http://www.caib.es/sites/defensorpacient/es/drets_i_deures/)

<sup>22</sup> <http://www.caib.es/eboibfront/es/2020/11220/636445/decret-21-2020-de-10-de-juliol-pel-qual-es-regula->

<sup>23</sup> <http://boib.caib.es/pdf/2003055/mp3.pdf>

### Proposta de Lei n.º 93/XV/1.ª (ALRAA)

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)

e alimentação para o cidadão poder obter cuidados médicos fora das ilhas, enquadrada legalmente pelo [Decreto 41/2004, de día 23 de abril](#)<sup>24</sup>, por el que se regulan las compensaciones por desplazamiento de los usuarios del Servicio de Salud de las Islas Baleares, pela [Orden de la consejera de Salud de 25 de octubre de 2016](#)<sup>25</sup>, de modificación de la Orden del consejero de Salud y Consumo de 19 de enero de 2011, que fija las cuantías de las compensaciones por desplazamiento de los usuarios del Servicio de Salud de las Islas Baleares en razón de asistencia sanitaria, y se regula el procedimiento para obtenerlas, e pela *Disposición final vigesimoprimer*a da [Ley 19/2019, de 30 de diciembre](#)<sup>26</sup>, de presupuestos generales de la comunidad autónoma de las Illes Balears para el año 2020.

Esta medida consubstancia-se nos seguintes apoios financeiros:

- Relativamente ao transporte marítimo ou aéreo, a indemnização pode ser obtida ou através da emissão, pelo Serviço de Saúde, da documentação necessária para efeitos de obtenção de bilhetes para a transferência, previamente autorizada, a pedido do beneficiário de cuidados de saúde; ou através do reembolso, pelo Serviço de Saúde, das despesas de transporte aéreo ou marítimo ao beneficiário dos cuidados de saúde, mediante apresentação por este da documentação correspondente.
- Relativamente ao transporte terrestre para a deslocação entre o domicílio e o aeroporto ou porto marítimo, os seguintes valores serão pagos por ida e volta: 20€ por percurso se for uma viagem entre as diferentes ilhas desta comunidade autónoma; 25€ por percurso se for uma viagem para outra comunidade autónoma. Caso o centro de assistência esteja localizado numa província diferente do porto marítimo ou aeroporto de destino e seja necessário utilizar transporte terrestre para chegar ao centro de assistência médica, além dos valores estabelecidos, o transporte utilizado para chegar ao centro de assistência será também pago num valor máximo equivalente ao custo do

---

<sup>24</sup>

[http://www.caib.es/sites/institutestudisautonomics/ca/n/decret\\_412004\\_de\\_dia\\_23\\_dabril\\_pel\\_qual\\_es\\_regulen\\_les\\_compensacions\\_per\\_desplacament\\_dels\\_usuaris\\_del\\_servei\\_de\\_salut\\_de\\_les\\_illes\\_balears\\_-58358/](http://www.caib.es/sites/institutestudisautonomics/ca/n/decret_412004_de_dia_23_dabril_pel_qual_es_regulen_les_compensacions_per_desplacament_dels_usuaris_del_servei_de_salut_de_les_illes_balears_-58358/)

<sup>25</sup> <http://www.caib.es/eboibfront/ca/2016/10574/587319/ordre-de-la-consellera-de-salut-de-25-d-octubre-de>

<sup>26</sup> <http://www.caib.es/eboibfront/ca/2019/11097/630364/llei-19-2019-de-30-de-desembre-de-presents-gene>



transporte ferroviário de segunda classe ou ao custo do autocarro, mesmo que o paciente tenha optado por utilizar outro meio de locomoção, sendo que neste caso será pago o menor dos valores acima.

- A título de ajudas de custos, serão pagos 20€ por pessoa (paciente e acompanhante autorizado) por dia para alimentação. Quando for autorizada a compensação por dormida, serão pagos 10€ por meia pensão. Caso o paciente permaneça internado, esse valor será destinado apenas ao acompanhante.
- Relativamente ao alojamento, serão pagos até a um máximo de 60€, por pessoa e por dia, para compensar dormidas e meia pensão (doente e acompanhante autorizado) quando, para receber cuidados de saúde, tiver de permanecer dois dias ou mais na localidade onde serão prestados os cuidados de saúde. Esta compensação não será aplicada ao paciente se ele permanecer internado no centro de saúde. A pedido do beneficiário de cuidados de saúde, o Serviço de Saúde pode fornecer a documentação comprovativa da reserva de quarto no estabelecimento onde deva pernoitar, sem qualquer desembolso por parte do interessado.

Em caso de deslocação entre Formentera e Ibiza, portanto dentro das *Islas Baleares*, os valores das prestações são os seguintes: 15€ por pessoa (paciente e acompanhante autorizado) para compensar os custos de transporte; 20€ por pessoa (paciente e acompanhante autorizado) e dia para alimentação; 10€ por meia pensão se for autorizada a compensação da noite. Caso o paciente permaneça internado, esses valores serão destinados apenas ao acompanhante.

Nas Canárias existe uma [Oficina de Defensa de los Derechos de los Usuarios Sanitarios](#)<sup>27</sup> (ODDUS), regulada pelo [Decreto 94/1999, de 25 de mayo](#)<sup>28</sup>, *por el que se regula la estructura y el funcionamiento de la Oficina de Defensa de los Derechos de los Usuarios Sanitarios y la tramitación de las reclamaciones, solicitudes, iniciativas y sugerencias en el ámbito sanitario*, modificado pelo [Decreto 147/2001, de 9 de julio](#)<sup>29</sup>, *por el que se modifica el Decreto 94/1999, de 25 de mayo, que regula la estructura y el funcionamiento de la Oficina de Defensa de los Derechos de los Usuarios Sanitarios y la tramitación de las reclamaciones, solicitudes, iniciativas y sugerencias en el ámbito*

<sup>27</sup> <https://www.gobiernodecanarias.org/sanidad/sgt/oddus/>

<sup>28</sup> <http://www.gobiernodecanarias.org/boc/1999/078/005.html>

<sup>29</sup> <http://www.gobiernodecanarias.org/boc/2001/088/001.html>

sanitario. Também neste arquipélago existe uma medida de [compensaciones por alojamiento, manutención y desplazamiento en transporte no concertado](#)<sup>30</sup>, enquadrado legalmente pelo [Decreto 173/2009, de 29 de diciembre](#)<sup>31</sup>, por el que se regulan las compensaciones por alojamiento, manutención y desplazamiento en transporte no concertado de pacientes del Servicio Canario de la Salud y sus acompañantes, e pela [Orden de 4 de junio de 2018](#)<sup>32</sup>, por la que se actualizan las cuantías de las compensaciones por alojamiento y manutención de pacientes del Servicio Canario de la Salud y sus acompañantes por razón de la asistencia sanitaria prestada fuera del área de salud en la que se encuentra el municipio de residencia de la persona beneficiaria.

Este apoio consubstancia-se nas seguintes prestações:

- Alojamento: 65,97 € por pessoa e dia. Alimentação: 37,40 € por pessoa e dia. No caso de estadias ininterruptas de longa duração, o valor máximo de alojamento e despesas de subsistência, a pagar por pessoa a partir do terceiro mês, será de 1.900 € por mês. Se os beneficiários usufruírem de alojamento subsidiado pelo Governo das Canárias ou qualquer outra Administração Pública, não receberão a compensação de 65,97 €. Se o alojamento subsidiado contemplar a alimentação em regime de pensão completa, não terá direito a receber a indemnização de 37,40 € por pessoa por dia. Se o regime for de meia pensão, o valor será de 14,96 €, e, se incluir apenas pequeno-almoço, será de 29,92 €.
- Serão reembolsadas as despesas de transporte, nomeadamente as de transporte aéreo, mas também as de transporte rodoviário para deslocação entre o domicílio e aeroporto. Nas deslocações em que sejam utilizadas viaturas particulares para deslocação ao aeroporto ou porto de origem, será pago o valor de 0,16 € por quilómetro percorrido. As despesas decorrentes da utilização, até ao máximo de 48 horas, dos parques de estacionamento vigiados existentes

<sup>30</sup>

<https://www3.gobiernodecanarias.org/sanidad/scs/contenidoGenerico.jsp?idDocument=69bab29c-3a3e-11de-ac1c-2ff2cc426c4d&idCarpeta=543eeb97-b386-11e9-82f7-8d5cff9227e6>

<sup>31</sup> <https://www3.gobiernodecanarias.org/sanidad/scs/content/66ae83fa-4ebe-11df-9a6d-4958413842c9/decreto173de2009.pdf>

<sup>32</sup> [https://www3.gobiernodecanarias.org/sanidad/scs/content/84bf1211-73a6-11e8-8185-c598b419aac1/Orden\\_4junio2018\\_compensaciones.pdf](https://www3.gobiernodecanarias.org/sanidad/scs/content/84bf1211-73a6-11e8-8185-c598b419aac1/Orden_4junio2018_compensaciones.pdf)

nos aeroportos, portos ou estações de transporte, mediante entrega do bilhete ou fatura por eles emitida, serão também compensáveis.

## FRANÇA

Neste país, está previsto um [apoio financeiro](#)<sup>33</sup> aos cidadãos para ajudar a cobrir os gastos relativos à obtenção de cuidados de saúde fora da sua área de residência. Tal decorre do disposto nos [articles L321-1, L322-5 a L322-5-5 e R322-10 a R322-10-9](#) do [Code de la sécurité sociale](#)<sup>34</sup>, e dos [articles L6312-1 a L6312-5 e R6312-1 a R6312-43](#) do [Code de la santé publique](#).

Assim, o cidadão pode ser reembolsado das despesas de transporte pelo *Assurance Maladie* (AMELI), mediante receita médica ou convocatória (do sistema de saúde, de um médico especialista, de um fornecedor de equipamentos médicos, etc.), nos seguintes casos:

- transporte relacionado com internamento (entrada e/ou saída do hospital), independentemente do tempo que estiver internado (integral, parcial ou ambulatorial);
- transporte relacionado com tratamento e cuidados relacionados com a sua doença prolongada (ALD) e se tiver uma deficiência ou incapacidade de mobilidade definida pelo Referencial de Prescrição de Transporte (PDF);
- transporte relacionado à sua condição, que exija o transporte deitado ou sob supervisão;
- transporte para percorrer longas distâncias (mais de 150 km só de ida);
- transporte para viajar várias vezes (transporte em série - pelo menos 4 viagens de mais de 50 km só de ida, num período de dois meses, sob o mesmo tratamento);
- transporte para controle regulatório (chamada para controle médico, médico especialista ou fornecedor de equipamentos credenciados);

<sup>33</sup> <https://www.ameli.fr/assure/remboursements/rembourse/frais-transport>

<sup>34</sup> Diplomas consolidados retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](http://legifrance.gouv.fr). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas em 19/06/2023.

- transporte para um centro de ação médico-social precoce (CAMSP) ou centro médico-psicoeducativo (CMPP);
- transporte relacionado com tratamentos ou exames relativos a acidente de trabalho ou a doença profissional.

O utente deverá pedir uma autorização prévia para esse transporte, sendo a modalidade de transporte adequada às suas necessidades específicas: ambulância, táxi convencionado ou veículo sanitário ligeiro (VSL), viatura própria - reembolsada com base na tarifa em vigor, fixada em 0,30€/km, bem como estacionamento, portagens, etc. A comparticipação será normalmente de 65 %, podendo atingir os 100% quando enquadrado numa das 12 situações [listadas](#).

No caso dos cidadãos insulares, para a obtenção de cuidados de saúde no continente, por exemplo, a Córsega [prevê](#)<sup>35</sup> o recurso a um serviço de [marcação de viagens](#)<sup>36</sup> para obtenção desses cuidados de saúde, sendo todos os procedimentos de preparação dessas viagens explicados neste [folheto](#)<sup>37</sup>.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se apurou, na atual Legislatura, a existência de nenhuma iniciativa legislativa ou petição sobre o concreto objeto da presente proposta de lei, isto é, a criação de uma licença específica para quem preste assistência a utente que vá realizar parto ou tratamento de procriação medicamente assistida em unidade hospitalar fora da sua ilha de residência.

### ▪ Antecedentes parlamentares

No que respeita a antecedentes parlamentares, embora não versando sobre o objeto concreto da proposta de lei em apreço, mas estando com ele relacionado de forma conexas, por abordar a proteção dos trabalhadores na parentalidade, cumpre-nos

---

<sup>35</sup> <https://www.corse.ars.sante.fr/parcours-de-sante-tout-savoir-sur-les-deplacements-medicaux-sur-le-continent>

<sup>36</sup> <https://servicetrajetsanteassurancemaladie.fr/>

<sup>37</sup> <https://www.corse.ars.sante.fr/media/84792/download?inline>

assinalar o [Projeto de Lei n.º 647/XV/1.ª \(PCP\)](#) — Reforço dos direitos de maternidade e de paternidade, que foi apreciado na presente Legislatura e rejeitado, na generalidade, na sessão plenária do dia 2 de junho de 2023.

No âmbito da mesma temática, e ainda na XV Legislatura, importa referir a [Proposta de Lei n.º 15/XV/1.ª \(GOV\)](#) — Procede à alteração de legislação laboral no âmbito da agenda de trabalho digno e o [Projeto de Lei n.º 175/XV/1.ª \(PAN\)](#) — Altera o regime de faltas por motivo de luto gestacional, procedendo à alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que estiveram na origem da aprovação da [Lei n.º 13/2023, de 3 de abril](#), que «Altera o Código do Trabalho e legislação conexas, no âmbito da agenda do trabalho digno». Este diploma alterou o Código do Trabalho em diversos aspetos, designadamente no que aos respeita aos direitos do trabalhador de proteção na parentalidade.

A referida proposta de lei foi apreciada em conjunto com outras iniciativas, das quais destacamos as seguintes:

- [Projeto de Lei n.º 169/XV/1.ª \(L\)](#) — Alarga os direitos de parentalidade no âmbito do Código do Trabalho, reforçando os direitos das crianças e reforçando a igualdade de género na parentalidade (23.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, do Código do Trabalho);
- [Projeto de Lei n.º 176/XV/1.ª \(PAN\)](#) — Aprova medidas de reforço da proteção na parentalidade, procedendo para o efeito à décima sexta alteração ao Código do Trabalho e à sexta alteração ao regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade.

Ambos os projetos de lei foram rejeitados na generalidade, na sessão plenária do dia 10 de fevereiro de 2023.

Quanto à XIV Legislatura, foi possível identificar as iniciativas legislativas abaixo elencadas com objeto semelhante ao escopo da proposta de lei vertente:

- [Projeto de Lei n.º 948/XIV/3.ª \(BE\)](#) — Alarga e garante a atribuição da licença parental inicial igualitária em termos de género, às famílias monoparentais e por via da adoção, alarga a licença inicial exclusiva do pai e a dispensa para amamentação, aleitação e acompanhamento da criança; (*iniciativa caducada*)
- [Projeto de Lei n.º 857/XIV/2.ª \(NiCR\)](#) — Reforça a proteção dos Advogados em caso de parentalidade; (*iniciativa caducada*)

---

## Proposta de Lei n.º 93/XV/1.ª (ALRAA)

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)



- [Projeto de Lei n.º 841/XIV/2.ª \(PAN\)](#) — Aprova medidas de reforço da proteção na parentalidade, procedendo para o efeito à décima sexta alteração ao Código do Trabalho e à sexta alteração ao regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade; (*iniciativa rejeitada em 2021-11-26*)
- [Projeto de Lei n.º 645/XIV/2.ª \(PCP\)](#) — Reforço dos Direitos de Maternidade e de Paternidade; (*iniciativa caducada*)
- [Projeto de Lei n.º 643/XIV/2.ª \(NiCR\)](#) — Promove a igualdade no exercício das responsabilidades parentais estabelecendo uma licença parental inicial paritária; (*iniciativa caducada*)
- [Projeto de Lei n.º 524/XIV/2.ª \(CH\)](#) — Pelo aumento da licença parental atribuída às mães e pais do país, contribuindo, desta forma, para um fortalecimento dos laços familiares e, conseqüentemente, da taxa de natalidade; (*iniciativa rejeitada em 2021-10-08*)
- [Projeto de Lei n.º 472/XIV/1.ª \(BE\)](#) — Estabelece a igualdade no exercício da parentalidade em caso de adoção e promove o acompanhamento do pai às consultas pré-natais (16.ª alteração ao Código do Trabalho e 6.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril); (*iniciativa caducada*)
- [Projeto de Lei n.º 113/XIV/1.ª \(PAN\)](#) — Confere aos advogados a prerrogativa de suspensão de processos judiciais nos quais sejam mandatários ou defensores oficiosos em caso de doença grave ou exercício de direitos de parentalidade; (*iniciativa caducada*)
- [Projeto de Lei n.º 111/XIV/1.ª \(CDS-PP\)](#) — Acresce em 60 dias o período de licença parental inicial, em caso de nascimento de criança com deficiência ou doença rara e aumenta o montante do subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica, procedendo à 15.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (Código do Trabalho), à 7.ª alteração ao Decreto-Lei N.º 91/2009, de 9 de Abril (Regime Jurídico de Proteção Social na Parentalidade) e à 4.ª alteração Decreto-Lei N.º 89/2009, de 9 de Abril (Regime Jurídico de Proteção Social na Parentalidade dos Trabalhadores da Função Pública Integrados no Regime de Proteção Social Convergente); (*iniciativa caducada*)
- [Projeto de Lei n.º 102/XIV/1.ª \(PAN\)](#) — Reforça a proteção social e laboral dos pais num quadro de assistência do filho com doença oncológica; (*iniciativa caducada*)

---

## Proposta de Lei n.º 93/XV/1.ª (ALRAA)

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)



- [Projeto de Lei n.º 95/XIV/1.ª \(PCP\)](#) — Reforço de direitos e condições de acompanhamento a filho com doença crónica, oncológica ou resultante de acidente; *(iniciativa caducada)*
- [Projeto de Lei n.º 91/XIV/1.ª \(BE\)](#) — Alarga a proteção na parentalidade aos progenitores com filhos com deficiência, doença rara ou doença oncológica e determina o pagamento a 100% do subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica; *(iniciativa caducada)*
- [Projeto de Lei n.º 88/XIV/1.ª \(PS\)](#) — Reforçando a proteção de advogados em matéria de parentalidade ou doença grave, alterando o Código do Processo Civil e o Código do Processo Penal; *(iniciativa caducada)*
- [Projeto de Lei n.º 62/XIV/1.ª \(PCP\)](#) — Garante o direito das crianças até 3 anos a serem acompanhadas pelos progenitores; *(iniciativa caducada)*
- [Projeto de Lei n.º 60/XIV/1.ª \(BE\)](#) — Cria a dispensa para acompanhamento a filhos até aos três anos, procedendo à 16.ª alteração à Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro; *(iniciativa caducada)*
- [Projeto de Lei n.º 55/XIV/1.ª \(CDS-PP\)](#) — Cria a dispensa para assistência a filho até aos 2 anos, em substituição da dispensa para amamentação ou aleitação, procedendo à 15.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho; *(iniciativa caducada)*
- [Projeto de Lei n.º 26/XIV/1.ª \(PEV\)](#) — Garante o direito à redução de horário de trabalho, para efeitos de amamentação, aleitação ou acompanhamento à criança até aos três anos de idade, promovendo uma alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro. *(iniciativa caducada)*

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

### ▪ Consultas obrigatórias

#### Regiões Autónomas

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 16 de junho de 2023, a audição dos restantes órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer, nos termos do artigo 6.º da [Lei n.º 40/96, de 31 de agosto](#), que regula a audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, e do artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição. Caso sejam enviados,

---

### Proposta de Lei n.º 93/XV/1.ª (ALRAA)

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)

os respetivos pareceres serão disponibilizados na [página eletrónica da presente iniciativa](#).

### Outras

Tal como referido anteriormente, foi promovida, pela Comissão, a apreciação pública da presente iniciativa legislativa, através da sua publicação na [Separata n.º 62/XV, DAR, de 19 de junho de 2023](#), nos termos dos artigos 472.º e 473.º do Código do Trabalho e do artigo 134.º do Regimento, pelo período de 30 dias, designadamente de 19 de junho a 19 de julho de 2023.

Os contributos recebidos podem ser consultados na [página das iniciativas em apreciação pública desta Comissão](#).

## VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

ALIO, Amina P. [et. al] - A community perspective on the role of fathers during pregnancy : a qualitative study. **BMC Pregnancy and Childbirth** [Em linha]. V. 13, n.º 1 (march 2013). [Consult. 21 jun. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=143225&img=31370&save=true>>.

Resumo: Este estudo visou definir o envolvimento masculino durante a gravidez e obter recomendações, baseadas na comunidade avaliada, para intervenções que possibilitem melhorar este envolvimento. Tanto homens como mulheres descreveram o Pai (biológico e/ou o atual parceiro da grávida) como o parceiro certo no acompanhamento da gravidez e parto sendo, idealmente, alguém envolvido, presente, acessível, disponível, compreensivo, disposto a aprender sobre o processo de gravidez e ansioso para fornecer ajuda emocional, física e apoio financeiro à gestante. As mulheres enfatizaram um sentimento de “união” durante a gravidez. As sugestões incluíram a criação de programas pré-natais voltados para homens, aprimorando as intervenções atuais, visando o bem-estar das mulheres e aumentando a conscientização dos profissionais de saúde sobre a importância do envolvimento dos homens durante a gravidez.

COUTINHO, Emília Carvalho [et. al] - Benefits for the father from their involvement in the labour and birth sequence. **Procedia** [Em linha] : **Social and Behavioral Sciences**. N.º 217 (2016). [Consult. 21 jun. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=143222&img=31366&save=true>>.

Resumo: O objetivo deste estudo foi o de identificar os benefícios do envolvimento do Pai durante o trabalho de parto e sequência de nascimento da mulher. Os resultados demonstram que o facto de o progenitor estar envolvido nas consultas durante a gravidez e nos preparativos para o parto, estando presente na sala de parto, desenvolve o sentimento de participação ativa no processo de nascimento do filho, estimulando-o a desenvolver vínculos mais estreitos e íntimos que levam à consolidação da unidade familiar e à assunção do papel parental. Acresce que, a partilha da experiência de parto com a Mãe, contribui para o bem-estar desta e do recém-nascido. Verificou-se, também, que a equipa de profissionais de saúde desempenha um papel crucial na integração do Pai no processo de maternidade e, a sua presença, reflete-se ainda na humanização dos cuidados de saúde.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION – **Maternity and paternity at work** [Em linha] : **law and practice across the world**. Geneva : ILO, 2014. [Consult. 16 jun 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=117723&img=2123&save=true>>.

Resumo: Este estudo analisa a legislação e as práticas nacionais, no que respeita à maternidade e à paternidade no trabalho, em 185 países, entre os quais, Portugal. Aborda as licenças de maternidade e paternidade, os respetivos subsídios, a proteção no emprego, a proteção na saúde e as disposições relativas à amamentação e à prestação de cuidados às crianças.

INTERNATIONAL NETWORK ON LEAVE POLICIES AND RESEARCH – **International Review of Leave Policies and Related Research 2021** [Em linha]. Wien : Fakultät für Sozialwissenschaften Universität, 2021. [Consult. 16 jun 2023]. Disponível em

WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140133&img=28657&save=true>>

Resumo: Este estudo documenta a pesquisa efetuada abrangendo licenças de maternidade, paternidade e parental; licença para cuidar de crianças doentes e outras medidas relacionadas com o suporte aos pais que trabalham, bem como as medidas relacionadas com a proteção materno-infantil. O relatório abrange 47 países que prestaram informação com os detalhes de diferentes tipos de licença; a relação entre a política de licenças e a educação e cuidados na primeira infância.

OCDE - **Family Database** [Em linha] : **PF2.1: Key characteristics of parental leave systems**. [Paris] : OECD, 2021. [Consult. 16 jun 2023]. Disponível em: WWW:<URL:[http://www.oecd.org/els/soc/PF2\\_1\\_Parental\\_leave\\_systems.pdf](http://www.oecd.org/els/soc/PF2_1_Parental_leave_systems.pdf)>.

Resumo: Este indicador, retirado da Base de Dados da OCDE sobre as famílias, fornece uma visão geral dos sistemas de licença parental nos países da OCDE e da União Europeia, estando atualizado a dezembro de 2022. São abordados os vários tipos de licenças parentais: as licenças de maternidade, as licenças parentais concedidas aos pais, as licenças parentais suplementares e as licenças de assistência à família para cuidar das crianças até aos 3 anos de idade. São ainda apresentados quadros com os respetivos subsídios nos vários países da OCDE.

RAMALHO, Maria do Rosário Palma – Tempo de trabalho e conciliação entre a vida profissional e a vida familiar – algumas notas. In **Tempo de trabalho e tempos de não trabalho : o regime nacional do tempo de trabalho à luz do Direito Europeu e Internacional**. Lisboa : AAFDL, 2018. ISBN 978-972-629-188-6. P. 101-116. Cota: 12.06.9 - 69/2018.

Resumo: A autora vai privilegiar, no seu artigo, as implicações laborais do tema da conciliação entre o trabalho e a vida familiar. Assim, vão ser analisados:

- A evolução do direito da União Europeia relativo à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar;

- A evolução do direito nacional em matéria de conciliação da vida profissional com a vida familiar, exemplificando como instrumentos importantes desta evolução: a *Lei da Igualdade* (Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de setembro) e a *Lei da Proteção da Maternidade e da Paternidade* (Lei n.º 4/84, de 5 de abril) e a sua replicação no Código do Trabalho.
- O tempo de trabalho na temática acima descrita, analisando as diferentes licenças existentes e a sua proteção pelo Estado e os dois contratos de trabalho especiais: o contrato de trabalho a tempo parcial e o contrato de teletrabalho.

UNIÃO EUROPEIA. Instituto Europeu para a Igualdade de Género - **Eligibility for parental leave in EU Member States** [Em linha]. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2020. [Consult 16 jun 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=130162&img=15378&save=true>>.

Resumo: O objetivo deste relatório é o de melhorar a monitorização do equilíbrio entre a vida pessoal e profissional nos Estados-Membros da UE. Foca-se na avaliação da licença parental e elegibilidade dos pais no acesso a esta licença. De forma mais precisa o estudo analisa os potenciais pais (ou seja, mulheres e homens entre os 20-49 anos) nos 28 Estados-Membros e estima quais seriam elegíveis para licenças parentais se tivessem um filho. O relatório produz, assim, um mapeamento completo das regras de elegibilidade de cada Estado-Membro usando as estatísticas anuais e conhecimento da *International Network on Leave Policies and Research (LP&R)*.

Estas regras identificam os indivíduos que preenchem os critérios e seriam, portanto, elegíveis se tivessem um filho recém-nascido, e indivíduos que não preenchem os critérios. Esta micro simulação foi realizada utilizando informação do Eurostat do ano de 2016 (*EU labour force survey (EU-LFS)*) e estatísticas da UE sobre rendimentos e condições de vida (*EU-SILC*). Assim o estudo fornece taxas de elegibilidade para cada um dos Estados-Membros e uma visão geral dos principais critérios de elegibilidade que os Estados definiram e, numa perspetiva interseccional, ajuda a identificar quais os grupos de mulheres e homens que são mais desfavorecidos e, na maioria das vezes, deixados de fora dos esquemas de licença parental.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu - **Maternity and paternity leave in the EU** [Em linha]. [Brussels] : European Parliament, 2023. [Consult. 16 jun 2023]. Disponível em [WWW:<URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=143174&img=31323&save=true>](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=143174&img=31323&save=true).

Resumo: À luz das evoluções recentes no âmbito das licenças de maternidade/paternidade, esta infografia tem por objetivo apresentar a situação atual da licença de maternidade e de paternidade nos Estados-Membros da União Europeia. Encontra-se atualizada a março de 2023.

Para mais informação sobre a matéria deste Projeto de Lei consultar o *site International Network on Leave Policies & Research* que contém informação atualizada a abril de 2022 sobre os critérios das licenças de maternidade, paternidade e parentalidade de 49 países, entre outra informação, disponibilizando pdf's para cada país, incluindo Portugal. <https://www.leavenetwork.org/annual-review-reports/country-reports/>

Para informação comparativa entre os países (tabelas comparativas com dados de 2022) consultar o seguinte link da mesma instituição: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/ATAG/2023/739346/EPRS\\_ATA\(2023\)739346\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/ATAG/2023/739346/EPRS_ATA(2023)739346_EN.pdf)

Para informação sobre todas as matérias relacionadas com a família e apoio à família poderá ser visitado o *site* da OCDE que contém um conjunto de indicadores a nível mundial no âmbito desta temática: <https://www.oecd.org/els/family/database.htm>